



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1006363-69.2020.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU, são apelados/apelantes ANAGRO AGROPECUÁRIA LTDA e NAPOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RAZÃO SOCIAL ATUAL DA ZANIBONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao reexame necessário, ao apelo do Município de Mogi Guaçu e ao recurso adesivo das impetrantes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21087

Apelação Cível nº 1006363-69.2020.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu

Apelantes: Município de Mogi Guaçu, Anagro Agropecuária Ltda. e Alto da Serra Mogi Guaçu SPE Ltda.

Apelados: os mesmos

Interessado: Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

MM. Juiz: Fernando Colhado Mendes

MANDADO DE SEGURANÇA – FECHAMENTO DE LOTEAMENTO AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL nº 5.031/2016 DE MOGI GUAÇU (EFEITOS CONCRETOS) QUE GEROU O ENCRAVAMENTO DE IMÓVEL PRÓXIMO – Parcial concessão da ordem.

PRELIMINAR – Não conhecimento do recurso, em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da sentença – Não ocorrência – Preliminar rejeitada.

MÉRITO – Pretensão de acesso às vias públicas e de implantação de empreendimento imobiliário – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272531-37.2021.8.26.0000 que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.031/2016 – Ademais, há determinação de liberação do sistema viário nos autos da Ação Popular nº 1005056-46.2021.8.26.0362 – Município que deve providenciar as diretrizes para a implantação do empreendimento das impetrantes, independentemente de anuência de qualquer particular – Sentença mantida.

Reexame necessário, apelo do Município e recurso adesivo das impetrantes não providos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anagro Agropecuária Ltda. e Alto da Serra Mogi Guaçu SPE Ltda. contra ato do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a “*CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA, declarando a*

inconstitucionalidade da Lei Municipal n 5.031/2016, ou, ao menos, determinando que a Prefeitura conceda o acesso livre e desembaraçado ao imóvel, seja com a revogação da lei ou com a determinação para que a Associação não impeça a entrada da PRIMEIRA IMPETRANTE em seu imóvel e, ainda, determine que a Prefeitura emita diretriz sem exigir a anuência de particular, haja vista a falta de previsão legal para tal exigência” (fl. 10 – sic).

A r. sentença de fls. 113/114, que indeferiu a inicial, foi anulada (Acórdão de fls. 323/343) e, após regular processamento, sobreveio nova sentença de fls. 567/568, cujo relatório se adota, que concedeu em parte a ordem “*para determinar que o Município analise e emita novas diretrizes para implantação do empreendimento das autoras independentemente de anuência de qualquer particular. Concedo liminar em sentença e determino que a Municipalidade conceda novas diretrizes às impetrantes no prazo de quarenta e cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000, limitada a R\$ 50.000, sem prejuízo de fixação de nova multa caso persista o descumprimento”*.

Somam-se ao reexame necessário, o apelo do Município (fls. 577/590) e o recurso adesivo das impetrantes (fls. 601/605).

O Município de Mogi Guaçu afirma que “*a Lei Municipal 5031/2016, se reveste de caráter concreto, não apresentando caracteres de abstração, generalidade e impessoalidade, pois dirigida a um segmento específico, ou seja, a Associação dos Proprietários do “Residencial Village da Serra” (...) considerando que se trata de Lei de caráter concreto, incabível o seu controle de constitucionalidade na via abstrata (...) a Lei Municipal n 5031/2016 além de atender aos interesses de todos os guaçuanos, foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de acordo com o que determina a Constituição Federal em seu artigo 30, I e VIII (...) o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legalidade dos condomínios fechados, constituído por Associação de Moradores e pela edição de Leis Municipais dispondo sobre a ocupação dessas áreas (...) A Lei Complementar nº 5.031/2016 e o Termo de Compromisso assinado pela Associação em 15/05/2020, oficializaram a situação que já estava instalada no local, pois embora não seja possível precisar a data exata, é*

possível constatar pelas imagens de Satélite (anexo) que o loteamento já estava fechado e com portaria para controle de acesso nessa data. Portanto, na data de 01/02/2012 em que houve a transferência da Gleba da Matrícula nº 42.757 para a empresa ANAGRO AGROPECUÁRIA LTDA. conforme o Registro-02 da Matrícula, a situação atual já era existente há época, ou seja, a Gleba adquirida pela empresa, tinha o seu acesso por “Servidão Particular” a partir do final da Rua Vereador João Batista Silva e o Loteamento Residencial Village da Serra, já estava fechado com muros e Portaria para controle de acesso, de forma a não permitir o acesso a Gleba pelas “Vias” do Loteamento (...) o imóvel da Apelada já existia na mesma condição da atual antes da aprovação e implantação do Loteamento Residencial Village da Serra, e portanto, não está sem acesso, conforme o Projeto de Desmembramento e Englobamento que deu origem a Gleba da Matrícula 42.457, tem o seu acesso por “Servidão Particular” a partir do final da Rua Vereador João Batista Silva (...) cabe a administração pública decidir sobre o mérito de emitir diretrizes para implantação do empreendimento das autoras, não é permitido ao Poder Judiciário invadir a competência que cabe ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo, sob pena de comprometer o princípio da separação de poderes, segundo o qual as funções do Estado devem ser exercidas por órgãos distintos, de forma independente e harmônica. usurpar o princípio de separação de poderes (...) cabe a administração pública decidir sobre a conveniência e oportunidade de determinar sobre como e quando expedir diretrizes para implantação de qualquer empreendimento, pois cabe exclusivamente a administração pública as determinações sobre o território urbano do município, não cabendo ao poder judiciário decidir sobre questões discricionárias que cabem ao Poder Executivo”. Postula a concessão de efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso “para o fim de excluir toda e qualquer responsabilidade do apelante em emitir novas diretrizes para implantação do empreendimento das autoras independentemente de anuência de qualquer particular”.

As impetrantes, por sua vez e por recurso adesivo, defendem ser devida a concessão integral da ordem para permitir “o imediato acesso ao lote, haja vista a inconstitucionalidade da lei, não pelo não atendimento das formalidades, mas sim

por impedir particular de acessar o lote que se encontra encravado em virtude da autorização legislativa”.

Somente as impetrantes apresentaram contrarrazões (fls. 596/600), com alegação preliminar de que o apelo do Município não impugnou os fundamentos da sentença.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento dos recursos e do reexame necessário (fls. 628/636).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, não procede a preliminar de não conhecimento do apelo do Município, arguida em contrarrazões. Isto porque, ainda que, por vezes, haja repetição dos argumentos da contestação, inconteste a impugnação da r. sentença, em especial, acerca da determinação de que o Município analise e emita diretrizes para a implantação do empreendimento das impetrantes, independentemente de anuência de qualquer particular.

Prosseguindo, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Anagro Agropecuária Ltda. e Alto da Serra Mogi Guaçu SPE Ltda. contra ato do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, objetivando a “*CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n 5.031/2016, ou, ao menos, determinando que a Prefeitura conceda o acesso livre e desembaraçado ao imóvel, seja com a revogação da lei ou com a determinação para que a Associação não impeça a entrada da PRIMEIRA IMPETRANTE em seu imóvel e, ainda, determine que a Prefeitura emita diretriz sem exigir a anuência de particular, haja vista a falta de previsão legal para tal exigência*” (fl. 10 – sic).

Para tanto, alegaram as impetrantes, em resumo, que:

“A PRIMEIRA IMPETRANTE é proprietária de gleba de terra devidamente registrada Matrícula nº 47.757, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu (Matrícula ANEXA). A segunda impetrante adquiriu referido imóvel (em fase de elaboração de escritura) e busca neste realizar empreendimento imobiliário.

Conforme será detalhado referido imóvel encontra-se encravado pelo fato da Municipalidade ter autorizado, mediante concessão de uso de bem público, o fechamento de loteamento que é em frente à gleba acima mencionada.

Conforme consta da averbação nº 03 de 26/08/2019 da Matrícula supramencionada a gleba de terra faz as seguintes confrontações:

“Onde confrontava com Afrodizio de Souza Mendes ou sucessores, atualmente confronta com a propriedade de Maria Celina Martins Sanches (matrícula número 15.772), onde confrontava com a Adelino Cassemiro da Silva ou sucessores, atualmente confronta com propriedade de Cidade Jardim Comercial Imobiliária Ltda (matrícula nº 54.508-CRI Mogi Mirim), onde confrontada com Alcides Antunes da Silva, atualmente confronta com propriedade de Empreendimento Imobiliário Loteamento Terras do Mogi SPE (matrícula 93.355-CRI Mogi Mirim), onde confrontava com Cerâmica Martino S/A, atualmente confronta com propriedade de Multipart Imobiliária Administração e Participação Ltda (matrícula nº 58.953), onde confrontava com Gleba 3 (remanescente) de propriedade de Marcos Meloni de Faria e outras (matrícula nº 42.756), com a implantação do Loteamento Residencial Village da Serra, atualmente confronta com a Gleba 3-A de propriedade Marcos Melloni de Faria e outros (matrícula nº 42.756),

com a implantação do Loteamento Residencial Village da Serra, atualmente confronta com Área para Equipamentos Urbanos, Rua Walter Boccagini, Lotes 11 e 12 da Quadra “G”, Rua Juliana Sanches Valero, Lotes 11 e 12 da Quadra “H”, Rua Luiz Antônio Morelli, Rua Pedro Casagrande, Lotes 1 e 36 da Quadra “D”, Rua Osmar Beig, Área de Sistema de Lazer (I) e Área Verde (Preservação Permanente), conforme Certidão nº 032/2019 expedida aos 30/05/2019, pela Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.”

Fica claro, portanto, que a gleba faz confrontações com ruas pertencentes ao Município.

Por meio da Lei Municipal nº 5.031/2016 (doc. 1) a Municipalidade autorizou a Associação dos Proprietários do “Residencial Village da Serra” a utilização das áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, incluindo o sistema viário, mediante contraprestações constantes do referido diploma legal.

Consta da Lei (artigo 5º) que o fechamento perimetral com muros seria autorizado após a assinatura de “Termo de Concessão Administrativa de Uso”:

Art. 5º Após a assinatura do respectivo Termo de Concessão Administrativa de Uso a concessionária estará autorizada a promover o cercamento do loteamento com muro de alvenaria, ficando, entretanto, obrigada a removê-lo quando, por ato motivado, o Poder Público o determinar, sem direito a retenção, reparação, compensação ou qualquer tipo de indenização.

Referido termo só foi assinado em 15 de maio de 2020, ou seja, antes disso qualquer “fechamento” era ilegal!! (doc. 2)

O Município emitiu diretriz (doc. 3) para a SEGUNDA IMPETRANTE fazendo constar a necessidade de anuência da Associação Concessionária, pois essa possui a concessão do sistema viário (direito líquido e certo segundo o município).

TAL EXIGÊNCIA É TOTALMENTE ILEGAL.

Temos, portanto, duas flagrantes ilegalidades que ferem direito líquido e certo das impetrantes, vejamos: (i) a PRIMEIRA IMPETRANTE não tem acesso ao seu lote, não podendo exercer de forma plena e satisfatória sua propriedade e posse em seu imóvel; (ii) a SEGUNDA IMPETRANTE tem o seu direito de realizar o empreendimento imobiliário, mesmo cumprindo todos os requisitos legais, tolhido sob a premissa de que se faz necessária autorização emitida por particular, premissa essa que não encontra qualquer respaldo legal, de acordo com a documentação juntada, o único motivo para a negativa é a falta de anuência da Associação.

Primeiramente, conforme já citado, o fechamento perimetral só seria autorizado após a assinatura do Termo de Concessão e este foi assinado somente em meados do corrente ano, depois do pedido de diretriz efetuado pela SEGUNDA IMPETRANTE realizado em ainda no ano de 2019.

Portanto, cronologicamente deveria ser impedido o fechamento perimetral, conforme legislação vigente.

Em parecer emitido pela Secretaria de Negócios Jurídicos a Municipalidade traz os seguintes apontamentos (doc. 4).

(i) *“Ainda que não se trate de exigência legal para a aprovação de loteamentos, a Associação dos Proprietários do “Residencial Village da Serra” possui direito líquido e certo a manter incessíveis, mediante muros, as vias públicas existentes dentro dos limites do Loteamento “Residencial Village da Serra”, conforme autorização pela LM nº 5831/2016” – tal apontamento, por si só, é falho – na parte inicial consta “ainda que não se trate de exigência legal” –*
ORA, SE NÃO SE TRATA DE EXIGÊNCIA LEGAL NÃO PODE A MUNICIPALIDADE IMPOR TAL CONDIÇÃO AO PARTICULAR, SEGUNDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

(ii) *Traz, ainda, “os empreendedores do pretendido Loteamento “Residencial Alto da Serra”, também, poderão tentar, obter judicialmente, outra solução melhor que lhes satisfaça.*

Administrativamente, não há como isentar da exigência ou, inconsequentemente/irresponsavelmente, aprovar sem condicionar à apresentação da anuência.

Ambos os apontamentos são ilegais. A própria lei que autorizou o fechamento é inconstitucional” (fls. 1/3, sic – destaques do original)

Reconhecida a ilegitimidade da segunda impetrante (fl. 114), sem qualquer irresignação, houve a determinação de inclusão da empresa Napoli Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo ativo (fl. 342).

Após regular processamento, sobreveio nova sentença (fls. 567/568), concedendo, em parte, a ordem, *“para determinar que o Município analise e emita*

novas diretrizes para implantação do empreendimento das autoras independentemente de anuência de qualquer particular. Concedo liminar em sentença e determino que a Municipalidade conceda novas diretrizes às impetrantes no prazo de quarenta e cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000, limitada a R\$ 50.000, sem prejuízo de fixação de nova multa caso persista o descumprimento”.

Soma-se ao reexame necessário, o apelo do Município e o recurso das impetrantes.

O Município defende que: 1) a Lei Municipal 5031/2016 se reveste de caráter concreto, sendo incabível o seu controle de constitucionalidade na via abstrata; 2) A Lei Complementar nº 5.031/2016 e o Termo de Compromisso, assinado pela Associação em 15/05/2020, oficializaram a situação que já estava instalada no local. Na data de 01/02/2012 em que houve a transferência da Gleba da Matrícula nº 42.757 para a empresa ANAGRO AGROPECUÁRIA LTDA., conforme o Registro-02 da Matrícula, a situação atual já era existente há época, ou seja, a Gleba adquirida pela empresa, tinha o seu acesso por “Servidão Particular” a partir do final da Rua Vereador João Batista Silva e o Loteamento Residencial Village da Serra, já estava fechado com muros e Portaria para controle de acesso, de forma a não permitir o acesso a Gleba pelas “Vias” do Loteamento; 3) cabe à administração pública, e não ao poder judiciário, decidir sobre a conveniência e oportunidade de determinar sobre como e quando expedir diretrizes para implantação de qualquer empreendimento.

As impetrantes, por sua vez, defendem ser devida a concessão da ordem para o imediato acesso ao lote.

Pois bem.

Na espécie, as empresas, na qualidade de proprietária e de adquirente da gleba registrada sob a matrícula nº 47.757, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu, pretendem construir empreendimento no local. Entretanto, o referido imóvel encontra-se encravado pelo fato de a Municipalidade ter autorizado, mediante concessão de uso de bem público (Lei Municipal nº 5.031/2016 – ato

ilegal), o fechamento de loteamento situado em frente à gleba mencionada.

A Lei Municipal nº 5.031/2016, que autorizou o fechamento do “Loteamento Residencial Village da Serra”, situado em frente à gleba das impetrantes, é passível de controle de constitucionalidade, na via mandamental, por ter efeitos concretos, uma vez que outorgou concessão administrativa de uso de determinadas áreas públicas, especificamente, à “Associação dos Proprietários do Residencial Village da Serra”.

Veja-se:

“Art. 1º Fica outorgada à ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO “RESIDENCIAL VILLAGE DA SERRA”, CNPJ/MF nº 09615861/0001-59, concessão administrativa de uso, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a títulos gratuito e personalíssimo, das áreas pertencentes ao patrimônio público municipal (áreas institucional, de preservação permanente e do sistema viário), totalizando 49.483,35 m², localizadas no empreendimento imobiliário denominado Loteamento “Residencial Village da Serra”, aprovado pelo Decreto Municipal nº 13187, de 30/05/2006, adiante individuadas:

[...]

Art. 4º O prazo fixado no caput do artigo 1º poderá ser prorrogado ou renovado por consenso das partes, entretanto, ao final da concessão administrativa a concessionária obriga-se a desocupar e devolver ao concedente as áreas de que trata esta Lei, independentemente de previa notificação, sem lhe serem devidas indenização ou compensação por quaisquer benefícios que tenha realizado sobre as mesmas,

que se incorporarão ao patrimônio público municipal, não cabendo à concessionária nem direito a retenção, mesmo que por acessões.

Parágrafo Único. Por motivos de força maior ou caso fortuito, ou em virtude da prevalência do interesse público sobre o particular, apesar do prazo do artigo 1º, a qualquer tempo, mediante prévia notificação à concessionária, motivação e justificativa para o ato, o Município poderá revogar a presente Lei, reivindicando a reintegração na posse do imóvel, devendo a concessionária promover as suas expensas, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a desocupação da área cujo uso ora é permitido, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 5º Após a assinatura do respectivo Termo de Concessão Administrativa de Uso a concessionária estará autorizada a promover o cercamento do loteamento com muro de alvenaria, ficando, entretanto, obrigada a removê-lo quando, por ato motivado, o Poder Público o determinar, sem direito a retenção, reparação, compensação ou qualquer tipo de indenização.”

Apesar disso, a questão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.031/2016 restou prejudicada, uma vez que já foi reconhecida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2272531-37.2021.8.26.0000 (fls. 205/322), inclusive, com trânsito em julgado, em 07.05.2024 (fls. 753 e 756 daqueles autos). Segue ementa:

“Direta de Inconstitucionalidade – Município de Mogi Guaçu – Lei Municipal n.º 5.031/2016 que “outorga concessão administrativa de uso de áreas públicas que especifica à Associação dos Proprietários da Residencial Village da Serra” – Procuradoria Geral de Justiça que postula a declaração de inconstitucionalidade da norma, alegando contrariedade com os artigos 111, 117, 144, 180 e 191 da Constituição Paulista, porquanto editada sem a devida participação popular, sem planejamento técnico, aduzindo que há invasão da competência da União para Legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, além da configuração de ato de privatização da coisa pública atentatória ao princípio da moralidade administrativa. Processual – Preliminar de inadequação da via eleita fundada na impossibilidade de controle concentrado de constitucionalidade de lei de efeito concreto – Descabimento – Propositura admitida quando a ação direta envolve “controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto”, em conformidade com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADI 4048 – Efeitos da lei impugnada não exauridos, mormente considerando o prazo de vinte anos de concessão – Preliminar rejeitada. Mérito – Lei editada sem observância da necessidade de participação popular no processo legislativo e sem planejamento técnico – Desatendimento do disposto nos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição Estadual – Concessão de uso de bens públicos sem prévia licitação, fora das hipóteses admitidas na legislação de regência, que configura desatendimento do artigo 117 da Constituição Paulista – Fechamento de loteamento incompatível com as normas gerais editadas pela União, notadamente o § 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.766/1979, incluído pela Lei n.º 13.465/2017 – Município que, a pretexto do exercício da competência para suplementar a Legislação Federal, não pode desvirtuar seus comandos, sob pena de violação do pacto federativo – Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade 2272531-37.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora LUCIANA

BRESCIANI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; j: 27/07/2022).

Com isso, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.031/2016 de Mogi Guaçu, correta a conclusão da r. sentença, no sentido da existência do direito líquido e certo das impetrantes ao acesso ao sistema viário e implantação de empreendimento, sem a necessidade da anuência de qualquer particular.

No mais, não procede a alegação de que a situação de fato já existia antes da edição desta lei (acesso por servidão particular), pois, como bem anotado pela D. Procuradoria de Justiça:

“... o argumento da Municipalidade no sentido de que já havia passagem por meio de servidão particular não é suficiente para ensejar a reforma da r. sentença. Decerto, no bojo dos autos 1006191-64.2019.8.26.0362 foi produzida prova pericial atestando que tal acesso, além de ocorrer por meio de via sem pavimentação asfáltica, ocorre de maneira restrita e controlada.

Confira-se:

“Somente possui acesso através de um único caminho de servidão, sendo este situado dentro da “Gleba 3” (Remanescente), de propriedade privada de Marcos Melloni Faria de Lima e outro (s).• Este único caminho de servidão não possui qualquer pavimentação asfáltica e tem seu acesso restrito e controlado (por se tratar de uma propriedade privada), encontrando-se realmente encravado” (fls.384 dos autos 1006191-64.2019.8.26.0362)” (fl. 635).

Por fim, a Ação Popular n.º 1005056-46.2021.8.26.0362 foi julgada

procedente “para: i) conceder a tutela de urgência para retirada dos instrumentos de controle de acesso da portaria do residencial em questão, a demolição de muros e alambrados que cercam as áreas de preservação permanente (APP) e institucional; a retirada dos instrumentos de controle de acesso da portaria e demolição dos muros que obstruem a continuidade do sistema viário, no prazo de cento e vinte dias, sob pena de multa diária de cinco mil reais, limitada ao importe de cinquenta mil reais, ii) declarar a nulidade do termo de concessão administrativa de uso celebrado entre os requeridos em 15 de maio de 2020, iii) condenar os réus nas obrigações de fazer de demolição dos muros e portaria de acesso, tornando definitiva a tutela antecipada e, também, de recompor e recuperar os bens públicos, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC”.

Como se vê, já houve determinação para a liberação do sistema viário, sendo correta a r. sentença que determinou ao Município que emita novas diretrizes para implantação do empreendimento, independentemente de anuência de qualquer particular.

Ainda, para eventual reconhecimento da obrigação de fazer que as impetrantes pretendem impor ao Município, seria necessária a participação na relação processual do beneficiário do fechamento impugnado (Associação dos Proprietários da Residencial Village da Serra), o que não ocorreu.

Por fim, descabida a pretensão das impetrantes de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.517/2022, editada em substituição à Lei nº 5.031/2016 (fls. 638/686), uma vez que não foi objeto do presente feito, inexistindo contraditório a respeito, além de, na hipótese, ocorrer eventual supressão de um grau de jurisdição.

De rigor, assim, o desprovemento do apelo, do recurso adesivo e do reexame necessário, com a consequente manutenção da r. sentença.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, ao apelo do Município de Mogi Guaçu e ao recurso adesivo das impetrantes, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator